385R3670

Nº L 354/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3670/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Argélia (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (1) prevê no artigo 20º um regime preferencial para a importação de determinados vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum; que a aplicação desse regime está limitada até 30 de Junho de 1981;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3669/85 (2) prevê a prorrogação até 31 de Dezembro de 1986 do regime que a Comunidade aplicou até 31 de Dezembro de 1985; que esse regime prevê para determinados vinhos com denominação de origem da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Argélia, a isenção dos direitos aduaneiros, na importação na Comunidade, no limite de um contingente pautal comunitário de 450 000 hectolitros; que esses vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois Litros ou menos; que esses vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, em conformidade com o modelo anexo, ao presente regulamento; que convém, portanto, abrir o contingente pautal em questão de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2342/84 (4), deve ser observado;

Considerando que, na ausência de protocolo tal como previsto pelos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas mencionadas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a quaisquer importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos principios acima apresentados; que esta repartição deve, a fim de reflectir, o melhor possível, a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos da Argélia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, todavia, neste caso, não existem dados estatísticos, nem comunitários nem nacionais, repartidos por qualidades dos vinhos em questão e que nenhuma previsão válida de importação pode ser formulada; que, nesta situação, parece oportuno prever uma repartição do volume contingentado em quotas-partes iniciais que tenha em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume contingentado em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e a segunda parcela constituindo uma reserva destinada a cobrir ulteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário num nível que, neste caso, se pode situar em 50 % do colume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente, que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve,

(1) JO nº L 263 de 28. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 354 de 30. 12. 1985, p. 19.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 1.

nomeadamente, poder acompanhar a situação de qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, está aberto um contingente pautal comunitário de 450 000 hectolitros na Comunidade dos Dez para os seguintes produtos originários da Argélia:

Nº. da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (incluindo as mistelas) C. Outros: — vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, coteaux du Zaccar, Dahra, coteaux de Mascara, monts du Tessalah, coteaux de Tlemcen, com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol e apresentados em recipientes que contenham 21 ou menos.

2. Dentro do limite deste contingente pautal, os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a estes vinhos são suspensos totalmente.

3. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal deve observar-se o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 33/79.

4. Na importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade marroquina competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela do contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
Benelux	37 350
Dinamarca	22 500
Alemanha	48 000
Grécia	1 000
França	46 000
Irlanda	15 300
Itália	22 500
Reino Unido	37 350

3. A segunda parcela do contingente, ou seja, 220 000 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou esta mesma quota-parte diminuida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos n.os 1, 2, e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números se houver razões para considerar que estas estão em risco de não se esgotarem. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4.º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3.º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5.º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se houver razões para considerar que esta corre o risco de não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, assim como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6.º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2.º e 3.º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986, sobre a situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5.º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3.º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no n.º 3.ª.

Artigo 8.º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS

ANEXO

1. المصدر — Eksportør — Ausführer — Exporter — Exportateur — Esportatore — Exporteur — Εξαγωγέας — Exportador:	2. الرقم — Nummer — Nummer — Number — Numéro — Numero — Nummer — Αριθμός — Número	00000
	3. (Nome da autoridade que garante a denominação de origem)	
4. المرسل اليه — Modtager — Empfänger — Consignee — Destinataire — Destinatario — Geadresseerde — Παραλήπτης — Destinatário:	5. شهادة التسمية الاصلية **CERTIFIKAT FOR OPRINDELSESBETEGNELSE** **BESCHEINIGUNG DER URSPRUNGSBEZEICHNUNG** **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE** **CERTIFICATO DI DENOMINAZIONE DI ORIGINE** **CERTIFICAAT VAN BENAMING VAN OORSPRONG** **ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΝΟΜΑΣΙΑΣ ΠΡΟΕΛΕΥΣΕΩΣ** **CERTIFICADO DE DENOMINACÂO DE ORIGEM**	
6. وسيلة النقل — Transportmiddel — Beförderungsmittel — Means of transport — Moyen de transport — Mezzo di trasporto — Vervoermiddel — Μεταφορικό μέσο — Medio de transporte:	7. (Denominação de origem)	
8. مكان الافراغ — Losningssted — Entladungsort — Place of unloading — Lieu de déchargement — Luogo di sbarco — Plaats van lossing — Τόπος εκφορτώσεως — Lugar de descarga:		

9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود Mærker og numre, kollienes antal og art Zeichen und Nummern, Anzahl und Art der Packstücke Marks and numbers, number and kind of packages Marques et numéros, nombre et nature des colis Marca e numero, quantità e natura dei colli Merken en nummers, aantal en soort der colli Σήματα και αριθμοί, αριθμός και είδος των δεμάτων Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes	10. الوزن الخام Bruttovægt Rohgewicht Gross weight Poids brut Peso lordo Brutogewicht Μεικτό βάρος Peso bruto	11. لمترات Liter Liter Litres Litres Litri Liter Λίτρα Litros

12. (لمترات (بالحروف — Liter (i bogstaver) — Liter (in Buchstaben) — Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litri (in lettere) — Liter (voluit) — Λίτρα (ολογράφος) — Litros (por extenso):

13. تأشيرة الهيئة المرسلة — Påtegning fra udstedende organ — Bescheinigung der erteilenden Stelle — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur — Visto dell'organismo emittente — Visum van de instantie van afgifte — Θεώρηση εκδίδοντος οργανισμού — Visto do organismo emissor:

14. تأشيرة الجمارك — Toldstedets attest — Sichtvermerk der Zollstelle — Customs stamp — Visa de la douane — Visto della dogana — Visum van de douane — Θεώρηση τελωνείου — Visto da alfândega:

(Oversættelse se nr. 15 — Übersetzung siehe Nr. 15 — See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15 — Vedi traduzione al n. 15 — Zie voor vertaling nr. 15 — Βλέπε μετάφραση στον αριθ. 15) — Tradução vd. nº 15

15. Det bekræftes, at vinen, der er nævnt i dette certifikat, er fremstillet i ..... området og ifølge marokkansk lovgivning er berettiget til oprindelsesbetegnelsen: ».....«.
Alkohol tilsat denne vin er alkohol fremstillet af vin.

Wir bestätigen, daß der in dieser Bescheinigung bezeichnete Wein im Bezirk ..... gewonnen wurde und ihm nach marokkanischem Gesetz die Ursprungsbezeichnung „....." zuerkannt wird.
Der diesem Wein zugefügte Alkohol ist aus Wein gewonnener Alkohol.

We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Moroccan legislation as entitled to the designation of origin '.....'.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi marocaine, comme ayant droit à la dénomination d'origine «.....».
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

Si certifica che il vino descritto nel presente certificato è un vino prodotto nella zona di ..... ed è riconosciuto, secondo la legge marocchina, come avente diritto alla denominazione di origine «.....».
L'alcole aggiunto a questo vino è alcole di origine vinica.

Wij verklaren dat de in dit certificaat omschreven wijn is vervaardigd in het wijndistrict van ..... en dat volgens de Marokkaanse wetgeving de benaming van oorsprong „....." erkend wordt.
De aan deze wijn toegevoegde alcohol is alcohol uit wijn gewonnen.

Πιστοποιείται ότι ο οίνος που περιγράφεται στο παρόν πιστοποιητικό έχει παραχθεί στη ζώνη ..... και αναγνωρίζεται, σύμφωνα με τη νομοθεσία του Μαρόκου, ότι δύναται να φέρει ονομασία προελεύσεως «.....».
Η αλκοόλη που έχει προστεθεί σε αυτόν τον οίνο είναι οινικής προελεύσεως.

Certificamos, que o vinho descrito neste certificado foi produzido na zona de ..... e é reconhecido pela legislação argelina como tendo direito à denominação de origem «.....».
O álcool adicionado a este vinho é álcool de origem vínica.

16. (')

(') يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(') Rubrik forbeholdt eksportlandets andre angivelser.
(') Diese Nummer ist weiteren Angaben des Ausfuhrlandes vorbehalten.
(') Space reserved for additional details given in the exporting country.
(') Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.
(') Spazio riservato per altre indicazioni del paese esportatore.
(') Ruimte bestemd voor andere gegevens van het land van uitvoer.
(') Χώρος προοριζόμενος για συμπληρώματικά στοιχεία πο χορηγεί η χώρα εξαγωγής.
(1) Rubrica reservada a indicações suplementares do país exportador.